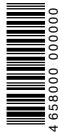


Terça-feira, 21 de fevereiro de 2023**I Série**
Número 19

BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

República n° 2/2023:

Repubica na íntegra a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 122, I Série de 21 de dezembro de 2022, referente à Resolução nº 84/X/2023 que Aprova, para ratificação, o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado no dia 31 de agosto de 2022.....588

República n° 3/2023:

Repubica na íntegra a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 122, I Série de 21 de dezembro de 2022, referente a Resolução nº 86/X/2023 que Aprova, para adesão, o Tratado de Criação da Agência Africana de Medicamentos (AMA), adotado em fevereiro de 2019, pela 32ª Sessão Ordinária da Conferência dos chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA).....599

ASSEMBLEIA NACIONAL

República n° 2/2023

de 21 de fevereiro

República na íntegra a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 122, I Série de 21 de dezembro de 2022, referente a Resolução nº 84/X/2023 que Aprova, para ratificação, o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado no dia 31 de agosto de 2022.

Resolução n° 84/X/2022

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado no dia 31 de agosto de 2022, em dois exemplares originais, em árabe, português e francês, cujos textos nas línguas portuguesa e francesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Acordo de Serviços Aéreos

entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos

O Governo do Reino de Marrocos e o Governo da República de Cabo Verde, a seguir denominados “as Partes Contratantes”.

Desejando promover um sistema de transporte aéreo internacional, baseado na concorrência leal entre companhias de transporte aéreo;

Desejando promover o desenvolvimento do transporte aéreo internacional pela criação de redes de transportes aéreos que ofereçam serviços aéreos que satisfaçam as necessidades dos passageiros e dos despachantes de cargas e mercadorias;

Desejando facilitar um mercado aberto, onde as transportadoras aéreas podem oferecer preços e serviços competitivos aos seus passageiros e despachantes;

Desejando garantir o mais alto nível de segurança no transporte aéreo internacional e reafirmando a sua profunda preocupação com ações e ameaças contra a segurança da aviação civil que possam pôr em risco a segurança de pessoas e bens, prejudicar o bom funcionamento dos transportes aéreos e afetar a confiança do público na segurança da aviação civil; e

Sendo ambos signatários da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a- A expressão “**Convenção**” significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944, incluindo qualquer anexo, adotado nos termos do artigo 90º da Convenção, bem como qualquer emenda a esta ou aos seus anexos, adotados nos termos dos artigos 90º e 94º da Convenção, desde que tais anexos e emendas tenham sido ratificados ou adotados pelas Partes Contratantes;
- b- O termo “**Acordo**” significa o presente Acordo incluindo o seu Anexo e quaisquer alterações ao mesmo;
- c- A expressão “**Autoridades Aeronáuticas**” significa:
Para o Governo do Reino de Marrocos, o Ministro responsável pela Aviação Civil;
Para o Governo da República de Cabo Verde, o Ministro responsável pela Aviação Civil (Agência de Aviação Civil); e,
Em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar funções na aviação civil ou funções similares;
- d- O termo “**Serviços Acordados**” significa os serviços aéreos estabelecidos nas rotas especificadas em conformidade com o Anexo ao presente Acordo;
- e- Os termos “**Serviço Aéreo**”, “**Serviço Aéreo Internacional**”, “**Transportadora Aérea**” e “**Escala Não-Comercial**” têm os seus respectivos significados atribuídos pelo Artigo 96º da Convenção;
- f- “**Transportadora aérea designada**” significa a(s) transportadora(s) aérea(s) que tenha sido designada por uma Parte Contratante e autorizada pela outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 3º do presente Acordo;
- g- Os termos “**Equipamento Aeronáutico**”, “**lojas de aeronaves**” e “**peças sobressalentes**” têm os seus respectivos significados atribuídos pelo Anexo 9 da Convenção;
- h- A expressão “**Rotas Especificadas**” significa as rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo;
- i- “**Tarifa**” significa os preços a pagar pelo transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e as condições para a sua aplicação, incluindo comissões e outras remunerações adicionais para agências ou a venda de bilhetes, excepto remunerações e condições relativas ao transporte de correio;
- j- O termo “**território**” significa as zonas terrestres, as águas interiores de um Estado e também as águas territoriais adjacentes que se encontram sob a sua soberania.

Artigo 2º

Concessão de direitos de tráfego

1- Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, para explorar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas na Lista de Rotas anexa ao presente Acordo.

Sob reserva do disposto no presente Acordo, a empresa designada de cada Parte Contratante gozará, na exploração de serviços aéreos internacionais:

- a. O direito de sobrevoar, mas não aterrhar, o território da outra Parte Contratante;
- b. O direito de fazer escalas para fins não comerciais no referido território;
- c. O direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos especificados no Anexo do presente Acordo, passageiros, bagagens, cargas e correio, separadamente ou em combinação, de ou para os pontos especificados na tabela de itinerários, situados no território da outra Parte Contratante.

2- Nada no presente artigo confere a uma empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, cargas e correio com destino a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

Artigo 3º

Designação e autorização de exploração

1- Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais companhias aéreas para efetuar transportes aéreos internacionais em conformidade com o presente Acordo. Tais designações devem especificar se a transportadora aérea está autorizada a explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo.

2- Após receção de tal designação e a solicitação da transportadora aérea designada para autorização de exploração, a outra Parte Contratante concederá a autorização adequada no mais curto prazo processual, desde que:

- a. Uma Parte preponderante da propriedade e do controlo efetivo da empresa seja detida pela Parte Contratante que designou a empresa ou por nacionais dessa Parte Contratante, ou por ambos;
- b. A empresa possua uma licença de exploração (AOC) válida nos termos dos regulamentos em vigor na Parte Contratante que designou a empresa;
- c. A empresa designada esteja em condições de satisfazer as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que examina o(s) pedido(s); e
- d. A Parte Contratante que designou a transportadora aérea tenha adotado e esteja a aplicar as normas previstas nos artigos 11º (Segurança aérea) e 12º (Segurança da aviação) do presente Acordo.

Artigo 4º

Revogação da autorização

1- Cada Parte Contratante reserva-se o direito de revogar, suspender ou limitar as autorizações de exploração concedidas a uma transportadora aérea designada pela outra Parte Contratante:

- a. Se uma parte preponderante da propriedade e controlo efetivo da empresa não for detida pela outra Parte Contratante que a designou, por nacionais dessa Parte Contratante, ou por ambos;
- b. Se a empresa não for titular de uma licença de exploração (AOC) válida nos termos dos regulamentos em vigor na Parte Contratante que designou a empresa;
- c. Se a empresa não estiver em conformidade com as leis e regulamentos mencionados no artigo 5º

(Aplicação de leis e regulamentos) do presente Acordo; ou

- d. Se a outra Parte Contratante não tiver adotado ou não esteja a aplicar as normas previstas no artigo 11º (Segurança) do presente Acordo.

2- A menos que seja indispensável tomar medidas imediatas para evitar novas infrações ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, os direitos estabelecidos pelo presente artigo só poderão ser exercidos após consulta das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Artigo 5º

Aplicação de leis e regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes, que regem a entrada, a permanência ou a partida de aeronaves envolvidas no transporte aéreo doméstico e a operação e navegação de tais aeronaves, serão observados por cada transportadora aérea designada da outra Parte Contratante à entrada, saída e dentro do território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes que regem a entrada, a saída, o trânsito, a emigração, os passaportes, as alfândegas, as formalidades sanitárias e a quarentena serão observados por cada transportadora aérea designada da outra Parte Contratante e por ou em nome das suas tripulações e passageiros, e em relação às cargas e correio em trânsito, à entrada, saída de e dentro do território dessa Parte Contratante.

3. Em geral, na aplicação das leis e regulamentos em vigor nenhuma Parte Contratante dará preferência às suas próprias companhias de transporte aéreo internacional em relação a uma companhia designada da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

Exploração dos serviços aéreos

1- Cada Parte Contratante concederá às companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes oportunidades justas e iguais de competir pela prestação de serviços aéreos internacionais abrangidos pelo presente Acordo.

2- Cada Parte Contratante permitirá às companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante determinar a frequência e a capacidade dos serviços aéreos internacionais que desejam oferecer, com base em considerações comerciais do mercado. Ao abrigo deste direito, nenhuma Parte Contratante irá impor, de forma unilateral, restrições ao volume de tráfego, frequência ou regularidade do serviço, ou ao tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas transportadoras aéreas designadas da outra Parte Contratante, exceto se forem restrições por questões alfandegárias, razões técnicas, operacionais ou de ordem ambiental, em condições uniformes e compatíveis com as disposições do artigo 15º da Convenção.

Artigo 7º

Atividades Comerciais

1. Cada Parte Contratante concederá a cada empresa designada da outra Parte Contratante o direito de manter o seu próprio pessoal técnico, administrativo e comercial, necessário para a realização das suas operações no território da outra Parte Contratante.

2. Cada companhia aérea designada tem o direito de empregar no território da outra Parte Contratante o pessoal técnico, administrativo e comercial necessário para executar os seus serviços de acordo com as leis e regulamentos dessa Parte Contratante relativos ao emprego, residência e entrada.

3. Cada transportadora aérea designada terá o direito de vender bilhetes de avião diretamente no território da outra Parte Contratante e, à sua escolha, através dos seus agentes. Tais vendas devem ser feitas em moeda local ou em moedas convertíveis.

4. Cada Parte Contratante concederá a cada transportadora aérea designada da outra Parte Contratante o direito de efetuar transferências lícitas de receitas excedentárias sobre as despesas auferidas pela transportadora aérea designada no seu território no que respeita ao transporte de passageiros, carga e correio e a outras atividades de transporte aéreo que possam ser permitidas ao abrigo dos regulamentos pertinentes. Tais transferências serão efetuadas à taxa de câmbio em vigor, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis aos pagamentos correntes e, se não existir uma taxa de câmbio oficial para as moedas, tais transferências serão efetuadas à taxa de câmbio das moedas prevalecentes no mercado dos pagamentos correntes.

5. Caso o método de pagamento entre as Partes Contratantes seja regido por um acordo especial, tal acordo será aplicável.

6. As empresas designadas de cada Parte Contratante têm o direito de celebrar acordos comerciais de cooperação, incluindo acordos de agrupamento, de partilha de códigos ou de leasing, com uma ou mais companhias aéreas da outra Parte Contratante ou empresas de um Estado terceiro, desde que tais empresas tenham a autorização operacional adequada.

Artigo 8º

Taxas de utilização

1. As taxas pela utilização de instalações, serviços aeroportuários, equipamento e serviços de navegação aérea oferecidos por uma Parte Contratante às companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante devem ser justas, transparentes e razoáveis e não devem exceder as devidas pelas aeronaves nacionais que operam serviços internacionais regulares similares.

2. Cada Parte Contratante encorajará as autoridades competentes que fixam as taxas a informar os utilizadores, com um pré-aviso em tempo razoável, sobre quaisquer alterações propostas das taxas, a fim de lhes permitir expressar seus pareceres antes de tais alterações serem implementadas.

Artigo 9º

Tarifas

1. As empresas designadas são livres de fixar as suas próprias tarifas e esforçar-se-ão por cobrar tarifas razoáveis, tendo em conta todos os fatores relevantes, incluindo os interesses dos utilizadores, o custo de operação, as características do serviço, as taxas de comissão, um lucro razoável e quaisquer outras considerações comerciais no mercado.

2. As tarifas fixadas pelas empresas designadas de ambas as Partes Contratantes serão apresentadas às autoridades aeronáuticas quinze (15) dias antes da sua aplicação.

3. As autoridades aeronáuticas terão em especial consideração as tarifas que possam ser inadmissíveis por parecerem excessivamente discriminatórias, demasiado elevadas ou restritivas devido a abuso de posição dominante ou artificialmente baixas devido a subsídios ou apoios diretos ou indiretos, ou ainda abusivas.

4. Quando a autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante considerar que uma tarifa de transporte para o seu território se insere numa ou mais das categorias descritas no parágrafo 3 supra, notificará a autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante da sua desaprovação

o mais brevemente possível, ou o mais tardar no prazo de catorze (14) dias a contar da receção da tarifa.

5. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante podem solicitar consultas sobre qualquer tarifa desaprovada. Tais consultas realizar-se-ão num prazo máximo de quinze (15) dias após a receção da solicitação. As duas Partes Contratantes esforçar-se-ão para encontrar uma solução ao problema.

Artigo 10º

Reconhecimento de certificados e licenças

1. Os certificados de navegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos ou validados por uma das Partes Contratantes e não caducados, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para efeitos de exploração das rotas aéreas especificadas no Anexo, desde que tenham sido emitidos ou validados em conformidade com as normas estabelecidas ao abrigo da Convenção.

2. Cada Parte Contratante reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer como válidos, para operações sobre o seu próprio território, os certificados de competência e licenças emitidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

Artigo 11º

Segurança Aérea

1. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, solicitar consultas sobre as normas de segurança adotadas pela outra Parte Contratante em áreas relacionadas com instalações e serviços de aviação, tripulações de voo, aeronaves e operações aeronáuticas.

2. Se, em resultado destas consultas, uma das Partes Contratantes descobrir que a outra Parte Contratante não está a adotar e a controlar de forma eficaz as normas de segurança nos domínios referidos no nº 1, em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, a outra Parte Contratante será informada destas conclusões e das medidas consideradas necessárias para cumprir as normas da Organização da Aviação Civil Internacional; a outra Parte Contratante tomará então as medidas corretivas necessárias, dentro de um período de tempo razoável e acordado.

3. Nos termos do artigo 16º da Convenção é ainda acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma transportadora aérea de uma Parte Contratante, a partir de ou com destino ao território da outra Parte Contratante, pode, enquanto estiver no território da outra Parte Contratante, ser inspecionada por representantes autorizados dessa outra Parte Contratante, desde que tal não provoque um atraso injustificado na operação da aeronave.

Não obstante as obrigações referidas no artigo 33º da Convenção, o objetivo da visita é verificar a validade dos documentos aeronáuticos pertinentes, as licenças da sua tripulação e se o equipamento aeronáutico e o seu estado de preservação estão em conformidade com as normas em vigor da Convenção.

4. Quando uma ação imediata é essencial para garantir o funcionamento seguro de uma empresa de transporte aéreo, cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a licença de exploração de uma ou mais empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante.

5. Qualquer medida aplicada por uma Parte Contratante em conformidade com o parágrafo 4 será revogada assim que os fatos que motivaram esta medida deixarem de existir.

6- Em relação ao parágrafo 2, se for determinado que uma das Partes Contratantes permanece em incumprimento das normas da ICAO/OACI após o termo dos prazos acordados,

o Secretário-Geral será notificado. O Secretário-Geral será igualmente notificado da subsequente resolução satisfatória da situação.

Artigo 12º

Segurança da aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações ao abrigo do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilegal, a fim de garantir a sua segurança, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, a 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, a 23 de setembro de 1971, o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil, assinado em Montreal, a 24 de fevereiro de 1988 e a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal, a 1 de Março de 1991; desde que as Partes contratantes sejam ambas partes nestas convenções, bem como em todas as outras convenções e protocolos relativos à segurança da aviação civil a que as duas Partes contratantes adiram.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mediante pedido, a toda a assistência necessária para evitar atos de apreensão ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, dos aeroportos e das instalações e serviços de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes cumprirão, nas suas relações mútuas, as disposições relativas à segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que são designadas como anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que essas disposições se apliquem às referidas Partes Contratantes. Devem exigir aos operadores de aeronaves, que tem residência permanente ou cuja sede seja nos seus territórios, e aos operadores de aeroportos nos seus territórios, que cumpram tais disposições de segurança aérea.

4. Cada Parte Contratante concorda que tais operadores aéreos devem cumprir as disposições de segurança aérea referidas no parágrafo 3 supra e prescritas pela outra Parte Contratante no que diz respeito à entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deve assegurar que sejam efetivamente aplicadas medidas adequadas no seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, a tripulação, as bagagens de mão, as bagagens de porão, as cargas e as provisões de bordo antes e durante o embarque, ou desembarque. Cada Parte Contratante deve igualmente considerar favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança razoáveis para enfrentar uma ameaça específica.

5- Em caso de incidente ou ameaça de incidente de apreensão ilegal de aeronaves civis ou outros atos ilegais contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e da tripulação, dos aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, facilitando as comunicações e outras medidas adequadas destinadas a pôr termo a esse incidente ou ameaça de incidente com celeridade e segurança.

Artigo 13º

Isenção de direitos alfandegários e impostos

1. As aeronaves utilizadas para serviços autorizados pelas companhias aéreas designadas de uma Parte Contratante, bem como o seu equipamento de bordo, combustível e lubrificantes, e as suas provisões de bordo (incluindo produtos alimentares, bebidas e tabaco) serão à entrada no território da outra Parte Contratante, isenta de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros direitos ou impostos similares, desde que tais equipamentos, reservas e provisões permaneçam a bordo do avião até serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efetuada sobre o referido território.

2. Sob reserva do nº3 do presente artigo, estão igualmente isentos de direitos alfandegários e de taxas de inspeção e impostos similares, com exceção das taxas ou impostos por serviços prestados, referentes a:

- Provisões de bordo, embarcadas no território de uma das Partes Contratantes, dentro dos limites estabelecidos pelas autoridades aeronáuticas da referida Parte Contratante, e destinadas a serem utilizadas a bordo de aeronaves de partida, operando um serviço aprovado da outra Parte Contratante;
- Peças sobressalentes importadas no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação de aeronaves utilizadas para serviços aprovados pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante;
- Combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de combustível dos aviões à chegada, em trânsito ou de partida utilizados em serviços autorizados pela empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante, mesmo quando esses fornecimentos se destinem a ser utilizados na parte da viagem efetuada sobre o território da Parte Contratante em que foram embarcados.

3- Os materiais e provisões referidos nas alíneas a), b) e c) do nº. 2 do presente artigo estão sujeitos ao controlo das autoridades alfandegárias.

4- As bagagens e mercadorias em trânsito direto estão isentas de direitos alfandegários e outros impostos similares desde que estejam sob a supervisão ou controlo das autoridades alfandegárias.

5- Os equipamentos, materiais e provisões de bordo normais das aeronaves, de uma empresa designada de uma das Partes Contratantes, só podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades alfandegárias da referida outra Parte Contratante e as referidas autoridades alfandegárias podem exigir que esses equipamentos, materiais e provisões sejam colocados sob a sua supervisão até serem reexportados ou eliminados de outra forma em conformidade com os regulamentos alfandegários.

Artigo 14º

Local de tributação

Os rendimentos que uma empresa designada por uma Parte Contratante auferir do funcionamento do tráfego internacional só são tributáveis no Estado em que a sede da empresa em questão esteja efetivamente situada.

Artigo 15º

Aplicabilidade das convenções multilaterais

Se uma convenção unilateral aceite por ambas as Partes Contratantes tratar de questões regidas pelo presente Acordo entrar em vigor, as disposições relativas a elas substituirão as disposições correspondentes do presente Acordo.

Artigo 16º

Comunicação de informação

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido dessa Parte Contratante, informações relativas ao tráfego efetuado nos serviços aprovados pelas respetivas empresas de transporte aéreo designadas. Estas informações devem incluir estatísticas e quaisquer outras informações necessárias para determinar o volume de tráfego transportado pelas referidas empresas de transporte aéreo nos serviços aprovados.

Artigo 17º

Resolução de Litígios

1. Em caso de litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo entre as Partes Contratantes, estas esforçar-se-ão, em primeiro lugar, por resolvê-lo através de negociações diretas.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a um acordo por negociação direta, podem submeter o diferendo à decisão de uma pessoa, organização ou Estado terceiro competentes.

3. Se uma resolução não puder ser conseguida pelas vias acima indicadas, o diferendo será submetido, a pedido de uma das Partes Contratantes, a um tribunal (a seguir designado “Tribunal Arbitral”) de três árbitros. Cada uma das duas Partes Contratantes designará um árbitro e estes dois árbitros designarão um terceiro.

4. Cada Parte Contratante nomeará um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de receção do aviso de arbitragem pelo tribunal arbitral enviado pela outra Parte Contratante através de canais diplomáticos. O terceiro ou árbitro será nomeado num prazo adicional de sessenta (60) dias. Se uma das Partes Contratantes não tiver nomeado um árbitro dentro do prazo fixado ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do prazo fixado, cada Parte Contratante pode solicitar ao presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para nomear um árbitro ou árbitros, consoante o caso.

5. O terceiro árbitro nomeado nos termos do nº 3, bem como o árbitro designado nos termos do nº 4, se existirem vários árbitros nomeados, ao abrigo deste último parágrafo, pelo menos um deles é nacional de um Estado terceiro e atua como Presidente do Tribunal Arbitral.

6. O tribunal arbitral fixará o seu regulamento interno.

7. Sob reserva da decisão final do tribunal arbitral, as Partes Contratantes irão arcar em partes iguais com os custos iniciais da arbitragem.

8. As Partes Contratantes devem cumprir qualquer decisão provisória ou a decisão final do tribunal arbitral.

9- Se uma das Partes Contratantes não cumprir uma decisão do tribunal arbitral tomada ao abrigo do presente artigo, a outra Parte Contratante pode, enquanto essa violação perdurar, limitar, suspender ou revogar os direitos ou privilégios que tinha concedido, ao abrigo do presente Acordo à Parte Contratante em incumprimento.

Artigo 18º

Consultas e alterações

1- Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente a fim de assegurar que as disposições do presente Acordo e do seu anexo sejam implementadas e aplicadas de forma satisfatória. Igualmente, consultar-se-ão, se necessário, com vista à alteração do presente Acordo ou do seu anexo.

2- Cada uma das Partes Contratantes pode solicitar consultas que consistam em entrevistas ou troca de correspondência. Estas deverão começar dentro de (30) dias a contar da data do pedido, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem em contrário.

3- Qualquer alteração ao presente Acordo ou ao seu anexo será efetuada por troca de notas diplomáticas e entrará em vigor a partir da data da notificação da troca dessas notas.

Artigo 19º

Rescisão do Acordo

Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, notificar a outra parte contratante através de canais diplomáticos da sua intenção de rescindir o presente Acordo. Essa notificação será feita simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo terminará doze (12) meses após a data de receção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que essa notificação seja retirada por mútuo acordo antes do termo desse prazo. Na ausência de um aviso de receção por Parte da outra Parte Contratante, considera-se que a notificação foi recebida catorze (14) dias após a sua receção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 20º

Registo do Acordo

O presente Acordo e quaisquer alterações subsequentes serão registados pelas Partes Contratantes junto à Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente Acordo será aplicado provisoriamente logo após a assinatura e entrará em vigor definitivamente na data em que as duas Partes Contratantes efetuarem uma notificação mútua da conclusão das suas respetivas formalidades constitucionais.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em dois exemplares originais em línguas portuguesa, árabe e francesa. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto francês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE**

Rui Alberto de Figueiredo Soares

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Cooperação e Integração Regional

**PELO GOVERNO DO REINO
DO MARROCOS**

Nasser BOURRITA

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Cooperação Africana e dos Marroquinos

Anexo

TABELA DE ROTAS

1 - Rotas das empresas de transporte aéreo designadas pela República de Cabo Verde:

Pontos em Cabo Verde - Pontos intermédios - Pontos em Marrocos - Pontos além. Os pontos intermédios e além serão determinados mais tarde.

2 - Rotas das companhias de transporte aéreo designadas pelo Reino de Marrocos:

Pontos em Marrocos - Pontos intermédios - Pontos em Cabo Verde - Pontos além. Os pontos intermédios e além serão determinados mais tarde.

NB

A exploração da 5^a liberdade está sujeita à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas das duas partes contratantes.

Accord relatif aux services aériens

**Entre le Gouvernement de la République du Cabo Verde et le
Gouvernement du Royaume du Maroc**

Le Gouvernement de la République du Cabo Verde,

Et

Le Gouvernement du Royaume du Maroc

Ci-après dénommés « **Les Parties Contractantes** »

Désireux de promouvoir un système de transport aérien international fondé sur la concurrence loyale entre les entreprises de transport aérien,

Désireux de favoriser l'essor du transport aérien international, notamment par la mise en place de réseaux de transport aérien offrant des services aériens répondant aux besoins des passagers et des expéditeurs de fret,

Désireux de permettre aux entreprises de transport aérien d'offrir aux passagers et aux expéditeurs de fret des prix et des services compétitifs sur des marchés ouverts;

Désireux de garantir le plus haut niveau de sécurité dans le transport aérien international, et réaffirmant leur profonde préoccupation par rapport aux actes et menaces dirigés contre la sécurité de l'aviation civile et qui mettent en danger la sécurité des personnes et des biens, nuisent au bon fonctionnement du transport aérien et affectent la confiance du public dans la sécurité de l'aviation civile; et

Etant Parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale, ouverte à la signature à Chicago le 7 décembre 1944,

Sont convenues de ce qui suit

ARTICLE 1

Définitions

Aux fins du présent Accord:

- a. L'expression « Convention » désigne la Convention à l'Aviation Civile Internationale ouverte à la signature à Chicago le 07 décembre 1944 y compris toute annexe adoptée en venu de l'article 90 de la Convention ainsi que tout amendement à celle-ci ou à ses annexes, adopté en vertu des articles 90 et 94 de la Convention pourvu que ces annexes et amendements aient été ratifiés ou adoptés par les Parties Contractantes;

- b. L'expression « Accord » signifie le présent Accord y compris son Annexe et toute modification qui peut leur être apportée;
- c. L'expression « Autorités Aéronautiques signifie:

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc, le Ministre en charge de l'Aviation Civile;

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, le Ministre en charge de l'Aviation, Civile (Agência de Aviação Civil).

et dans les deux cas toute personne ou tout organisme autorisé à exercer des fonctions en matière d'aviation civile ou des fonctions similaires;

- d. L'expression « Services agréés » signifie les services aériens établis sur les routes spécifiées conformément à l'Annexe au présent Accord;
- e. Les expressions « Service aéflen », « Service aérien international » « Entreprise de transport aérien » et « Escale non commerciale » ont les significations qui leur sont respectivement attribuées par l'article 96 de la Convention
- f. L'expression « Entreprise de transport aérien désignée » signifie la ou les entreprises de transport aérien qui ont été désignées par une Partie Contractante et autorisées par l'autre Partie Contractante conformément à l'article 3 du présent Accord,
- g. Les expressions « équipements de bord », « provisions de bord » et « pièces de rechange » ont les significations qui leur sont respectivement attribuées par l'annexe 9 de la Convention;
- h. L'expression « Routes spécifiées » signifie les routes spécifiées à l'Annexe au présent Accord;
- i. L'expression « Tarif » signifie les prix qui doivent être payés pour le transport des passagers, des bagages des marchandises et les conditions de leur application, y compris les commissions et autres rémunérations supplémentaires pour les agences ou la vente de titres de transport, excepté les rémunérations et conditions relatives au transport du courrier;
- j. L'expression « territoire » signifie en ce qui concerne un Etat les régions terrestres, les eaux Intérieures et les eaux territoriales y adjacentes qui se trouvent sous sa souveraineté.

ARTICLE 2

Octroi des droits de trafic

1. Chaque Partie Contractante accorde à l'autre Partie Contractante les droits spécifiés au présent Accord en vue d'exploiter des services aériens internationaux sur les routes spécifiées au tableau de routes figurant à l'Annexe du présent Accord.

Sous réserve des dispositions du présent Accord, l'entreprise désignée de chaque Partie Contractante jouira, dans l'exploitation des services aériens internationaux:

- a. du droit de survoler, sans y atterrir, le territoire de l'autre Partie Contractante;
- b. du droit d'effectuer des escales à des fins non commerciales sur ledit territoire;
- c. du droit d'embarquer et de débarquer sur ledit territoire, aux points spécifiés à l'Annexe du présent Accord, des passagers, des bagages, des

marchandises et du courrier, de façon séparée ou combinée, à destination ou en provenance de points déterminés au tableau de routes, situés sur le territoire de l'autre Partie Contractante, et

2. Aucune disposition du présent article ne confère à une entreprise désignée d'une Partie Contractante le droit d'embarquer, sur le territoire de l'autre Partie Contractante, des passagers, des bagages, des marchandises et du courrier destinés à un autre point du territoire de cette autre Partie Contractante;

ARTICLE 3

Désignation et autorisation d'exploitation

1. Chaque Partie Contractante a le droit de désigner une ou plusieurs entreprises de transport aérien en vue d'effectuer des transports aériens internationaux conformément au présent Accord. Ces désignations précisent si l'entreprise de transport aérien est autorisée à exploiter les services agréés sur les routes spécifiées à l'Annexe.

2. Dès réception d'une telle désignation et de la demande émanant de l'entreprise de transport aérien désignée pour obtenir les autorisations d'exploitation, l'autre Partie Contractante accorde les autorisations appropriées dans les délais les plus brefs de procédure, à condition:

- a. Qu'une part prépondérante de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise soient détenus par la Partie Contractante ayant désigné l'entreprise ou de nationaux de cette Partie Contractante, ou les deux;
- b. Que l'entreprise soit titulaire du Permis d'Exploitation (AOC) valable en vertu de la réglementation en vigueur de la Partie Contractante qui a désigné l'entreprise;
- c. Que l'entreprise désignée soit à même de satisfaire aux conditions prescrites par les lois et règlements normalement appliqués à l'exploitation des transports aériens Internationaux par la Partie Contractante qui examine la ou les demandes; et
- d. Que la Partie Contractante ayant désigné l'entreprise de transport aérien ait adopté et applique les normes prévues aux 11 (Sécurité aérienne) et 12 (Sûreté de l'aviation) du présent Accord.

ARTICLE 4

Révocation de l'autorisation

1. Chaque Partie Contractante se réserve le droit de révoquer, de suspendre ou de limiter les autorisations d'exploitation accordées à une entreprise de transport aérien désignée par l'autre Partie Contractante:

- a. Si une part prépondérante de la propriété et le contrôle effectif de l'entreprise ne sont pas détenus par l'autre Partie Contractante ayant désigné l'entreprise, de nationaux de cette Partie Contractante, ou les deux;
- b. Si l'entreprise n'est pas titulaire du Permis d'Exploitation (AOC) valable en vertu de la réglementation en vigueur de la Partie Contractante qui a désigné l'entreprise;
- c. Si cette entreprise ne s'est pas conformée aux lois et règlements mentionnés à l'Article 5 (Application des lois et règlements) du présent Accord; ou
- d. Si l'autre Partie Contractante n'a pas adopté ou n'applique pas les normes prévues à l'Article 11 (Sécurité) du présent Accord.

2. A moins qu'il ne soit indispensable de prendre des mesures immédiates pour éviter de nouvelles infractions aux dispositions du paragraphe 1, points c et d, les droits établis par le présent article ne sont exercés qu'après consultation avec les autorités aéronautiques de l'autre Contractante.

ARTICLE 5

Application des lois et règlements

1. Les lois et règlements de l'une des Parties Contractantes régissant l'entrée, le séjour ou la sortie des aéronefs affectés à un service aérien international ainsi que l'exploitation et la navigation de ces aéronefs sont observés par chaque entreprise de transport aérien désignée de l'autre Partie Contractante à l'entrée, à la sortie et à l'intérieur du territoire de la première Partie Contractante.

2. Les lois et règlements de l'une des Parties Contractantes régissant l'entrée, la sortie, le transit, l'immigration, l'émigration, les passeports, la douane, les formalités sanitaires et la quarantaine sont observés par chaque entreprise de transport aérien désignée de l'autre Partie Contractante et par ses équipages et ses passagers ou en leur nom, et pour les marchandises et le COUffier en transit, à l'entrée, à la sortie et à l'intérieur du territoire de cette Partie Contractante.

3. De manière générale, dans l'application des lois et règlements en vigueur, aucune Partie Contractante ne doit accorder de préférence à ses propres entreprises de transport aérien international par rapport à une entreprise désignée de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 6

Exploitation des services aériens

1. Chaque Partie Contractante accorde aux entreprises de transport aérien désignées des deux Parties Contractantes des possibilités justes et égales de concurrence pour la fourniture services aériens internationaux visés par le présent Accord.

2. Chaque Partie Contractante autorise les entreprises de transport aérien désignées de l'autre Contractante à définir la fréquence et la capacité des services aériens internationaux qu'elles souhaitent offrir sur la base des considérations commerciales relatives au marché. En vertu de ce droit, aucune des deux Parties Contractantes n'impose unilatéralement des restrictions sur le volume du trafic, la fréquence ou la régularité du service, ou le type ou les types d'aéronefs exploités par les entreprises de transport aérien désignées de l'autre Partie Contractantes, sauf pour des motifs douaniers, techniques, d'exploitation ou d'environnement, et ceci dans des conditions uniformes conforme aux dispositions de l'Article 15 de la Convention.

ARTICLE 7

Activités commerciales

1. Chaque Partie Contractante accorde à chaque entreprise désignée de l'autre Partie Contractante le droit de maintenir son propre personnel technique, administratif et commercial nécessaire à l'exécution de ses opérations sur le territoire de l'autre Partie Contractante.

2. Chaque entreprise de transport désignée a le droit d'engager sur le territoire de l'autre Partie Contractante le personnel technique, administratif et commercial afin d'assurer ses services et ce conformément aux lois et règlements de cette Partie Contractante relatifs à l'emploi, au séjour, et à l'entrée.

3. Chaque entreprise de transport aérien désignée a le droit de procéder à la vente des titres de transport aérien sur le territoire de l'autre Partie Contractante directement et, à son gré, par l'intermédiaire de ses agents. Ces ventes s'effectueront en monnaie locale ou en devises convertibles.

4. Chaque Partie Contractante accorde à chaque entreprise de transport aérien désignée de l'autre Partie Contractante le droit de transférer librement l'excédent de recettes par rapport aux dépenses acquises par ladite entreprise désignée sur son territoire du fait du transport de passagers, de marchandises et du courrier et de toutes autres activités au transport aérien qui peuvent être autonées en vertu des réglementations nationales. Lesdits transferts seront effectués au taux de change conformément aux lois et règlements nationaux applicables en matière de paiements courants et, s'il n'existe pas de taux de change de devises officiel, lesdits transferts seront effectués au taux de change de devises en vigueur sur le marché pour les paiements courants.

5. Dans le cas où le mode de paiement entre les Parties Contractantes est régi par un accord spécial, un tel accord s'applique.

6. Les entreprises désignées de chaque Partie Contractante ont le droit de conclure des accords de coopération commerciale, notamment des accords de blocs-sièges, de partage de codes ou de location, avec une ou plusieurs entreprises de transport aérien de l'autre Partie Contractante ou des entreprises d'un Etat tiers à condition que ces entreprises disposent de l'autorisation d'exploitation appropriée.

ARTICLE 8

Redevances d'utilisation

1. Les redevances pour l'utilisation des installations, des services aéroportuaires, des équipements et des services de navigation aérienne offerts par une Partie Contractante aux entreprises de transport aérien désignées de l'autre Partie Contractante doivent être équitables, transparentes et raisonnables et elles ne doivent pas excéder celles dues par les aéronefs nationaux exploitant des services internationaux réguliers similaires.

2. Chaque Partie Contractante encourage les autorités compétentes qui établissent les redevances à informer les utilisateurs avec un préavis raisonnable de tout projet de modification des redevances, afin de leur permettre d'exprimer leur avis avant la mise en œuvre de ces modifications.

ARTICLE 9

Tarifs

1. Les entreprises désignées fixent librement leurs tarifs et s'emploient à pratiquer des tarifs raisonnables, prenant en compte tous les éléments d'appréciation, incluant notamment les intérêts des usagers, le coût d'exploitation, les caractéristiques du service, les taux de commission, un bénéfice raisonnable et toutes autres considérations commerciales sur le marché.

2. Les tarifs fixés par les entreprises désignées des deux Parties contractantes devront être soumis aux autorités aéronautiques quinze (15) jours avant leur application.

3. Les autorités aéronautiques accorderont une attention particulière aux tarifs qui pourraient être inadmissibles parce qu'ils paraissent excessivement discriminatoires, indûment élevés ou restrictifs en raison de l'abus d'une position dominante ou artificiellement bas en raison de subventions ou d'appuis directs ou indirects, ou encore abusifs.

4. Lorsque l'autorité aéronautique de l'une des Parties Contractantes estime qu'un tarif pour le transport vers son territoire entre dans l'une ou les catégories décrites au paragraphe 3 ci-dessus, elle notifiera sa désapprobation à l'autorité aéronautique de l'autre Partie Contractante le plus tôt possible ou au plus tard dans les quatorze (14) jours qui suivent la réception du tarif.

5. Les autorités aéronautiques de chaque Partie Contractante peuvent demander des consultations au sujet de tout tarif qui a fait l'objet d'une désapprobation. Ces consultations auront lieu dans un délai maximal de quinze (15) jours après réception de la demande. Les deux Parties Contractantes s'efforceront d'y trouver une solution.

ARTICLE 10

Reconnaissance des certificats et licences

1. Les certificats de navigabilité, les brevets d'aptitude et les licences délivrés ou validés par l'une des Parties Contractantes et non périmés, seront reconnus valables par l'autre Partie Contractante aux fins d'exploitation des routes aériennes spécifiées à l'Annexe, pourvu qu'ils aient été délivrés ou validés conformément aux normes établies en vertu de la Convention.

2. Chaque Partie Contractante se réserve cependant le droit de ne pas reconnaître valables, pour la circulation au-dessus de son propre territoire les brevets d'aptitude et licences délivrés à ses propres ressortissants par l'autre Partie Contractante, ou par tout autre Etat.

ARTICLE 11

Sécurité aérienne

1. Chaque Partie Contractante peut en tout temps demander des consultations au sujet des normes de sécurité adoptées par l'autre Partie Contractante dans des domaines qui se rapportent aux installations et services aéronautiques, aux équipages de conduite, aux aéronefs et à l'exploitation des aéronefs. Ces consultations auront lieu dans les trente (30) jours suivant la demande.

2. Si, à la suite de ces consultations, une des Parties Contractantes découvre que l'autre Partie Contractante n'adopte ni n'assure effectivement le suivi de normes de sécurité dans les domaines visés au paragraphe 1 qui satisfassent aux normes en vigueur conformément à la Convention relative à l'aviation civile internationale ; l'autre Partie Contractante sera informée de ces conclusions et des démarches qui sont estimées nécessaires afin de se conformer aux normes de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale ; l'autre Partie Contractante prendra alors les mesures correctives appropriées qui s'imposent dans un délai convenu et raisonnable.

3. Conformément à 16 de la Convention, il est convenu en outre que tout aéronef exploité par une entreprise de transport aérien d'une Partie Contractante

ou en son nom, en provenance ou à destination du territoire de l'autre Partie Contractante peut, lorsqu'il se trouve sur le territoire de l'autre Partie Contractante, faire l'objet d'une visite par les représentants autorisés de cette autre Partie Contractante, à condition que cela n'entraîne pas de retard déraisonnable dans l'exploitation de l'aéronef.

Nonobstant les obligations mentionnées à l'article 33 de la Convention, l'objet de cette visite est de vérifier la validité des documents pertinents de l'aéronef, les licences de son équipage et que l'équipement de l'aéronef et son état sont conformes aux normes en vigueur conformément à la Convention.

4. Lorsqu'une action immédiate est indispensable pour assurer la sécurité de l'exploitation d'une entreprise de transport aérien, chacune des Parties Contractantes se réserve le droit de suspendre immédiatement ou de modifier l'autorisation l'exploitation d'une ou des entreprises de transport aérien de l'autre Partie Contractante.

5. Toute mesure appliquée par une Partie Contractante en conformité avec le paragraphe 4 sera rapportée dès que les faits motivant cette mesure auront cessé d'exister.

6. Concernant le paragraphe 2, s'il est déterminé qu'une des Parties Contractantes reste en situation de non-conformité aux normes de l'OACI après l'expiration des délais convenus, il convient d'en aviser le Secrétaire Général. Celui-ci doit également être avisé de la résolution satisfaisante ultérieure de la situation.

ARTICLE 12

Sûreté de l'aviation

1. Conformément à leurs droits et obligations en vertu du droit international, les Parties Contractantes réaffirment que leur obligation mutuelle de protéger l'aviation civile contre les actes d'intervention illicite, pour en assurer la sûreté, fait intégrante du présent Accord. Sans limiter la généralité de leurs droits et obligations en vertu du droit international, les Parties Contractantes agissent en particulier conformément aux dispositions de la Convention relative aux infractions et à certains autres actes survenant à bord des aéronefs signée à Tokyo le 14 septembre 1963, de la Convention pour la répression de la capture illicite d'aéronefs signée à la Haye le 16 décembre 1970, de la Convention pour la répression d'actes illicites dirigés contre la sécurité de l'aviation civile signé à Montréal le 23 septembre 1971, du Protocole pour la répression des actes illicites de violence aux aéroports servant à l'aviation civile signé à Montréal le 24 février 1988 et la Convention sur le marquage des explosifs plastiques et en feuilles aux fins de détection signée à Montréal le 1 mars 1991 ; pour autant que les deux Parties Contractantes soient toutes deux parties prenantes à ces Conventions ainsi que toutes autres conventions et protocoles relatifs à la sûreté de l'aviation civile auxquels les deux Parties Contractantes adhéreront.

2. Les Parties Contractantes s'accordent mutuellement, sur demande, toute l'assistance nécessaire pour prévenir les actes de capture illicite d'aéronefs civils et autres actes illicites dirigés contre la sécurité de ces aéronefs, de leurs passagers et de leurs équipages, des aéroports et des installations et services de navigation aérienne, ainsi que toute autre menace pour la sûreté de l'aviation civile.

3. Les Parties Contractantes, dans leurs rapports mutuels, se conforment aux dispositions relatives à la sûreté de l'aviation qui ont été établies par l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale et qui sont désignées comme Annexes à la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale dans la mesure où ces dispositions s'appliquent auxdites Parties Contractantes ; elles exigent des exploitants d'aéronefs qui ont le siège principal de leur exploitation ou leur résidence permanente sur leurs territoires, et des exploitants d'aéroports situés sur leurs territoires, qu'ils se conforment à ces dispositions relatives à la sûreté de l'aviation.

4. Chaque Partie Contractante convient que ces exploitants d'aéronefs sont tenus d'observer les dispositions relatives à la sûreté de l'aviation dont il est question au paragraphe 3 ci-dessus et que l'autre Contractante prescrit pour l'entrée sur le territoire, la sortie du territoire ou le séjour sur le territoire de cette autre Partie Contractante. Chaque Partie Contractante veille à ce que des mesures adéquates soient appliquées effectivement sur son territoire pour protéger les aéronefs et pour assurer l'inspection des passagers, des équipages, des bagages à main, des bagages, du fret et des provisions de bord, avant et pendant l'embarquement ou le chargement. Chaque Partie Contractante examine aussi avec un esprit favorable toute demande que lui adresse l'autre Partie Contractante en vue d'obtenir que des mesures spéciales de sûreté raisonnables soient prises pour faire face à une menace particulière.

5. En cas d'incident ou de menace d'incident de capture illicite d'aéronefs civils ou d'autres actes illicites dirigés contre la sécurité de ces aéronefs, de leurs passagers et de leurs équipages, des aéroports ou des installations et services de navigation aérienne, les Parties Contractantes s'entraident en facilitant les communications et autres mesures appropriées, destinées à mettre fin avec rapidité et sécurité à cet incident ou à cette menace d'incident.

ARTICLE 13

Exonération des droits de douane et taxes

1. Les aéronefs utilisés pour les services agréés par les Entreprises de transport aérien désignées d'une Partie Contractante ainsi que leurs équipements de bord leurs réserves de carburants et lubrifiants, et leurs provisions de bord (y compris les denrées alimentaires, les boissons et les tabacs) sont, à l'entrée sur le territoire de l'autre Partie Contractante, exonérés de tous droits de douane, frais d'inspection et autres droits ou taxes similaires, à condition que ces équipements, réserves et provisions demeurent à bord des aéronefs jusqu'à leur réexportation ou qu'ils soient utilisés sur la partie du trajet effectuée au-dessus dudit territoire.

2. Sous réserve du paragraphe 3 du présent article, sont également exonérés des droits de douane et frais d'inspection et droits ou taxes similaires, à l'exception des redevances ou taxes correspondant aux services rendus:

- a- les provisions de bord embarquées sur le territoire de l'une des Parties Contractantes, dans les limites fixées par les autorités aéronautiques de ladite Partie Contractante, et destinées à être utilisées à bord des aéronefs en partance assurant un service agréé de l'autre Partie Contractante;
- b- Les pièces de rechange Importées sur le territoire de l'une des Parties Contractantes pour l'entretien ou la réparation des aéronefs utilisés pour les services agréés par l'Entreprise de transport aérien désignée de l'autre Partie Contractante;
- c- Les carburants et lubrifiants destinés à l'avitaillement des aéronefs à l'arrivée, en transit, en partance exploités pour les services agréés par l'Entreprise de transport aérien désignée de l'autre Partie Contractante, même lorsque ces approvisionnements doivent être utilisés sur la partie du trajet effectuée audessus du territoire de la Contractante sur lequel ils ont été embarqués;

3. Les matériels et approvisionnements visés aux alinéas a), b) et c) du paragraphe 2 du présent article, sont soumis à une surveillance des autorités douanières.

4. Les bagages et marchandises en transit direct sont exonérés de droits de douane et autres taxes similaires sous réserve qu'ils soient sous la surveillance ou le contrôle des douanes.

5. Les équipements normaux de bord ainsi que les matériels et approvisionnements se trouvant à bord des aéronefs d'une entreprise désignée de l'une des Parties Contractantes ne peuvent être déchargés sur le territoire de l'autre Partie Contractante qu'avec le consentement des autorités douanières de ladite autre Partie Contractante et lesdites autorités douanières peuvent exiger que ces équipements, matériels et approvisionnements soient placés sous leur surveillance jusqu'à ce qu'ils soient réexportés ou qu'il en ait été autrement disposé conformément aux règlements douaniers .

ARTICLE 14

Lieu d'imposition

Les revenus qu'une entreprise désignée par une Partie Contractante tire de l'exploitation du trafic international

ne seront imposables que dans l'Etat où se trouve effectivement le siège de l'entreprise en question.

ARTICLE 15

Applicabilité des conventions multilatérales

Si une convention multilatérale acceptée par les deux Parties Contractantes et traitant des questions régies par le présent Accord entre en vigueur. Les dispositions s'y rapportant remplacent les dispositions correspondantes du présent Accord.

ARTICLE 16

Fourniture d'informations

Les autorités aéronautiques de chaque Partie Contractante fourniront aux autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, à la demande de cette dernière des informations concernant le trafic transporté sur les services agréés par leurs entreprises de transport aérien désignées respectives. Ces informations comprendront des statistiques et tous autres renseignements nécessaires pour déterminer le volume du trafic transporté par lesdites entreprises de transport aérien sur les services agréés.

ARTICLE 17

Règlement des différends

1. Au cas où un différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord surgirait entre les Parties Contractantes, celles-ci s'efforceront en premier lieu de le régler par voie de négociations directes.

2. Si les Parties Contractantes ne peuvent parvenir à un règlement par voies de négociations directes, elles peuvent soumettre le différend à la décision d'une personne, d'un organisme compétent ou d'un Etat tiers.

3. Si un règlement ne peut être obtenu par les méthodes sus-indiquées, le différend sera, à la demande de l'une des Contractantes, soumis à un tribunal (ci-après dénommé « Le tribunal arbitral composé de trois arbitres. Chacune des deux Parties Contractantes désignera un arbitre; ces deux arbitres en désigneront un troisième.

4. Chacune des Parties Contractantes désignera un arbitre dans un délai de soixante (60) jours à compter de la date de réception de l'avis de demande d'arbitrage par le tribunal arbitral adressé par l'autre Partie Contractante par la voie diplomatique; le tiers arbitre devra être désigné dans un délai supplémentaire de soixante (60) jours. Si l'une des Parties Contractantes n'a pas désigné d'arbitre dans le délai fixé, ou si le tiers arbitre n'est pas désigné dans le délai fixé chaque Partie Contractante peut demander au Président du Conseil de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale de désigner un arbitre ou des arbitres selon le cas.

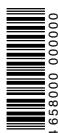
5. Le tiers arbitre désigné en vertu du paragraphe 3, de même que l'arbitre désigné en vertu du paragraphe 4, s'il y a plusieurs arbitres désignés en vertu de ce dernier paragraphe, l'un d'entre eux au moins sera ressortissant d'un Etat tiers et agira en tant que Président du tribunal arbitral.

6. Le tribunal arbitral fixera son règlement intérieur.

7. Sous réserve de la décision définitive du tribunal arbitral, les Parties Contractantes supporteront à parts égales les frais initiaux de l'arbitrage.

8. Les Parties Contractantes se conformeront à toute décision provisoire ou à la décision définitive du tribunal arbitral.

9. Si l'une des Parties Contractantes ne se conforme pas à une décision du tribunal arbitral prise en vertu du présent article, l'autre Partie Contractante pourra, aussi longtemps que durera ce manquement, limiter, suspendre ou révoquer les droits ou priviléges qu'elle avait accordés en vertu du présent Accord à la Partie Contractante en défaut.



4 658000 000000

ARTICLE 18

Consultations et amendements

1. Dans un esprit d'étroite collaboration, les autorités aéronautiques des Parties Contractantes se consulteront périodiquement en vue de s'assurer que les dispositions du présent Accord et de son Annexe sont mises en œuvre et appliquées de manière satisfaisante; elles se consulteront également si besoin est, en vue de modifier le présent Accord ou son Annexe.

2. Chacune des Parties Contractantes pourra demander des consultations qui pourront consister en entretiens ou en échange de correspondance; ceux-ci commenceront dans un délai de trente (30) jours à compter de la date de la demande, à moins que les deux Parties Contractantes n'en conviennent autrement.

3. Tout amendement au présent Accord ou à son Annexe sera effectué par échange de notes diplomatiques, et entrera en vigueur à partir de la date de notification de l'échange de ces notes.

ARTICLE 19

Désignation de l'Accord

Chaque Partie Contractante peut, à tout moment, notifier par voie diplomatique à l'autre Partie Contractante son intention de mettre fin au présent Accord. Cette notification sera faite en même temps à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale. Dans ce cas, l'Accord prendra fin douze (12) mois après la date de réception de la notification par l'autre Partie Contractante, à moins que cette notification ne soit retirée d'un commun accord avant l'expiration de cette période. A défaut d'accusé de réception de la part de l'autre Contractante, la notification sera réputée avoir été reçue quatorze (14) jours après sa réception par l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

ARTICLE 20

Enregistrement de l'Accord

Le présent Accord et tout amendement ultérieur seront enregistrés par les Parties Contractantes à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

ARTICLE 21

Entrée en vigueur

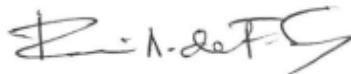
 Le présent Accord sera appliqué provisoirement dès sa signature et entrera en vigueur définitivement à la date à laquelle les deux Parties Contractantes se seront mutuellement notifiés l'accomplissement des formalités constitutionnelles qui leur sont propres.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait à Dakhla, le 31 Août 2022, en double exemplaires originaux en langues arabe, portugaise et française. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour

**Le Gouvernement de la République
du Cabo Verde**

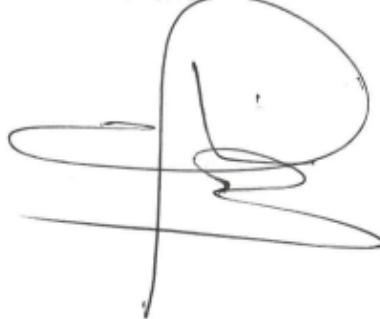


Rui Alberto De Figueiredo Soares

Ministre des Affaires Etrangères, de la
Coopération et de l'Intégration
Régionale

Pour

**Le Gouvernement du Royaume du
Maroc**



Nasser BOURITA

Ministre des Affaires Etrangères, de la
Coopération Africaine et des Marocains
Résidant à l'Etranger

Annexe

TABLEAU DES ROUTES

1. Routes des entreprises de transport aérien désignées par la République du Cap Vert:

Points au Cap Vert - Points intermédiaires —Points au Maroc - Points au-delà.

Les points intermédiaires et au-delà seront déterminés ultérieurement.

2. Routes des entreprises de transport aérien désignées par le Royaume du Maroc:

Points au Maroc - Points intermédiaires - Points au Cap Vert - Points au-delà.

Les points intermédiaires et au-delà seront déterminés ultérieurement.

NB:

L'exploitation de la 5^{ème} liberté est soumise à l'approbation préalable des autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes.

República n° 3/2023

de 21 de fevereiro

República na íntegra a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 122, I Série de 21 de dezembro de 2022, referente a Resolução nº 86/X/2023 que Aprova, para adesão, o Tratado de Criação da Agência Africana de Medicamentos (AMA), adotado em fevereiro de 2019, pela 32^a Sessão Ordinária da Conferência dos chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA)

Resolução nº 86/X/2022

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.^º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.^º**Aprovação**

É aprovado, para adesão, o Tratado de Criação da Agência Africana de Medicamentos (AMA), adotado em fevereiro de 2019 pela 32^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), realizada em Adis Abeba – Etiópia, cujo texto autêntico em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.^º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Anexo**(A que refere o artigo 1º)****TRATADO DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA AFRICANA DE MEDICAMENTOS (AMA)**

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

AFIRMANDO QUE os produtos médicos com garantia de qualidade, seguros e eficazes são fundamentais para a saúde e segurança da população de África;

CIENTES DE QUE, como resultado de sistemas reguladores fracos, circulam produtos médicos de qualidade

inferior e falsificados em muitos Estados Membros da União Africana;

RECONHECENDO QUE a existência de produtos médicos de qualidade inferior e falsificados representa um risco para a saúde pública, prejudica os pacientes e abala a confiança nos sistemas de prestação de cuidados de saúde;

RECORDANDO a 55^a Decisão da União Africana (UA) {Assembly/AU/Dec.55 (IV)} tomada durante a Cimeira de Abuja em Janeiro de 2005, na qual se solicita à Comissão da UA que desenvolva um Plano de Fabricação Farmacêutica para a África (PMPA) dentro da estrutura da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), visando melhorar o acesso a produtos médicos e tecnologias de saúde de boa qualidade, seguros e eficazes para a população africana;

RECORDANDO AINDA a Decisão da 18.^a Sessão Ordinária do Comité de Orientação dos Chefes de Estado e de Governo nos dias 29 e 30 de janeiro de 2012, {Assembly/AU/DEC-413 (XVIII)} Parágrafo 6, que aprovou o Programa Africano de Harmonização Regulamentar dos Medicamentos

(AMRH) implementado através das Comunidades Económicas Regionais (CER);

RECONHECENDO QUE as aspirações do Roteiro da UA sobre a Responsabilidade Partilhada e Solidariedade Mundial para a resposta à SIDA, Tuberculose e Malária em África {Assembly AU/Dec.442 (XIX)}, Pilar II sobre o acesso aos medicamentos, que visa acelerar e reforçar as iniciativas regionais de harmonização da regulamentação de medicamentos e estabelecer as bases para uma única agência reguladora africana;

CONSCIENTES dos desafios colocados pela falta de disponibilidade de medicamentos e vacinas durante emergências de saúde pública de dimensão internacional e, em particular, durante o recente surto da doença do vírus do Ebola (DVE) em África e a escassez de produtos médicos candidatos a ensaios clínicos;

SAUDANDO a contribuição do Fórum Africano de Regulação das Vacinas (AVAREF) para facilitar a aprovação das terapias e vacinas prometedoras para a DVE e os esforços empreendidos pela União Africana (UA), as Comunidades Económicas Regionais (CER) e as Organizações Regionais de Saúde (ORS) para mobilizar recursos humanos, financeiros e materiais e conhecimentos continentais para lidar com o surto de DVE; e a criação subsequente de Grupos de Trabalho de Peritos regionais (GTP) sobre Supervisão de Ensaios Clínicos na Comunidade da África Oriental (CAO) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) como parte da aplicação da Declaração da Conferência da União {Assembly/AU/Dec.553 (XXIV)} sobre o surto da Doença do Vírus do Ébola

(DVE), de janeiro de 2015};

DESEJANDO a utilização de recursos institucionais, científicos e reguladores continentais para melhorar o acesso a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade; e CONSCIENTE da criação da Harmonização Reguladora dos Medicamentos Africana (AMRH) em 2009, gerida e orientada pela Agência NEPAD juntamente com as CER e as ORS, para facilitar a harmonização dos requisitos e práticas regulamentares entre as autoridades nacionais reguladoras dos medicamentos (ANRM) dos Estados-Membros da UA e cumprir padrões internacionalmente aceitáveis, proporcionando um ambiente regulador favorável à investigação e desenvolvimento farmacêutico, à produção local e ao comércio entre países do continente africano;

CONGRATULANDO-SE com o lançamento e posterior execução dos Programas de Harmonização Reguladora de Medicamentos e os esforços de colaboração dentro, e entre

a Comunidade da África Oriental (EAC); da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA); e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

RECONHECENDO a existência de outros esforços de cooperação entre a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) e a Organização de Coordenação para a Luta contra as Doenças Endémicas na África Central (OCEAC) para a execução de AMRH na região centroafricana; e a colaboração e harmonização regional do Nordeste de África sob a liderança da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD);

TOMANDO NOTA do compromisso assumido pelos Ministros Africanos da Saúde durante a sua Primeira reunião realizada a 17 de abril de 2014 em Luanda, Angola, organizada conjuntamente pela Comissão da União Africana e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para priorizar o investimento no desenvolvimento da capacidade reguladora; prosseguir os esforços de convergência e harmonização da regulamentação dos produtos médicos nas CER; alocar recursos adequados para a criação da Agência Africana de Medicamentos (AMA), e a subsequente aprovação da criação do Grupo de Trabalho da AMA para liderar o processo;

RECORDANDO a Declaração da Conferência da UA de Julho de 2012, Assembly/AU/Decl.2 (XIX) sobre o relatório do Comité de Ação dos Chefes de Estado e de Governo do Observatório da SIDA em África - ADS Watch Africa (ANA) em que o Conselho decidiu que a Iniciativa Africana de Harmonização Regulamentar dos Medicamentos (AMRH) serve de base para a criação da AMA;

RECORDANDO AINDA a Decisão da UA, Assembly/AU/Dec.589 (XXVI) de Janeiro de 2016 sobre o 1º CTE de Questões Jurídicas e Justiça, doc.EX.CL/935(XXVIII) na qual a Conferência aprovou a Lei Modelo da UA sobre Regulação dos Produtos Médicos como um instrumento para orientar os Estados-Membros da UA na promulgação ou revisão das leis nacionais de medicamentos, e um apelo aos Estados-Membros para que assinem e ratifiquem o referido instrumento legal, quando aplicável, o mais rapidamente possível para permitir a sua entrada em vigor;

CONVENCIDOS de que os esforços para coordenar a iniciativa de fortalecimento e harmonização dos sistemas reguladores sob a liderança da Agência Africana de Medicamentos irão proporcionar um controlo e uma regulamentação soberanos dos produtos médicos que permitirão que os Estados-Membros da União Africana assegurem uma proteção eficiente e eficaz da saúde pública contra os riscos associados à utilização de produtos médicos de qualidade inferior e falsificados, e facilitarão a aprovação expedita de produtos que respondem às necessidades de saúde da população africana, especialmente em doenças que afetam desproporcionalmente África.

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I

A AGÊNCIA AFRICANA DE MEDICAMENTOS E OS SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º

Acrónimos

Para efeitos do presente Tratado, entende-se por:

“AMRH”, a Iniciativa Africana para a Harmonização da Regulação dos Medicamentos da União Africana;

“CDC África”, o Centro para o Controlo e Prevenção de Doenças de África;

“AMA”, a Agência Africana de Medicamentos;

“AMRC”, a Conferência Africana dos Reguladores de Medicamentos;

“API”, as Substâncias Farmacêuticas Ativas;

“UA”, a União Africana;

“BPF”, as Boas Práticas de Fabrico;

“NEPAD”, a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África; **“ANRM”**, a Autoridade Nacional Reguladoras dos Medicamentos;

“OUA”, a Organização da Unidade Africana;

“PMPA”, Plano de Fabricação Farmacêutica para a África; **“CER”**, as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela UA;

“RCORE”, os Centros Regionais de Excelência Regulamentar;

“ORS”, as Organizações Regionais de Saúde;

“CT”, o Comité Técnico;

“CTT”, os Grupos de Trabalho Técnico compostos de peritos constituídos no âmbito do presente Tratado;

“OMS”, a Organização Mundial da Saúde.

Artigo 2º

Definições

No presente Estatuto, salvo disposição em contrário, entende-se por:

“Agência”, a Agência criada nos termos do Artigo 3.º;

“Conferência”, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA;

“Produtos de sangue”, qualquer substância terapêutica preparada à base de sangue humano para uso no tratamento de doenças ou outros problemas de saúde;

“Conselho”, o Conselho Diretivo da AMA;

“Mesa”, a Mesa da Conferência dos Estados Partes;

“Comissão”, a Comissão da UA;

“Medicina Complementar”, um conjunto variado de práticas terapêuticas de saúde que não fazem parte da medicina convencional, mas que podem ser usadas paralelamente ao tratamento de doenças e outros problemas de saúde;

“Conferência dos Estados Partes”, a Conferência dos Estados Partes no presente Tratado;

“Ato Constitutivo”, o ato Constitutivo da UA;

“Diagnóstico”, um medicamento ou dispositivo médico ou substância usado para a análise ou deteção de doenças ou outros problemas de saúde;

“Diretor Geral”, o Diretor-geral da AMA;

“Suplemento alimentar”, um produto para ingestão que contém um ingrediente dietético destinado a acrescentar valor nutricional (suplemento) à dieta;

“Dispositivo médico”, qualquer instrumento, aparelho, equipamento, máquina, ferramenta, implante, reagente in vitro ou calibrador, software, material ou outro artigo similar ou relacionado:

(a) destinado pelo fabricante a ser utilizado isoladamente ou em combinação, em seres humanos ou animais para efeitos de:

(i) diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;

(ii) diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão;

(iii) investigação, substituição, emenda ou apoio da anatomia ou de um processo fisiológico;

(iv) apoio ou preservação da vida;



4 65800 000000

- (v) controlo da conceção;
- (vi) desinfecção de dispositivos médicos; ou
- (vii) fornecimento de informações para fins médicos ou de diagnóstico por meio de exame in vitro de amostras provenientes do corpo humano; e
- (b) cujo principal efeito pretendido no corpo humano ou animal não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios;

“Produtos médicos”, medicamentos, vacinas, sangue e produtos sanguíneos, diagnósticos e dispositivos médicos;

“Medicamento”, qualquer substância ou mistura de substâncias utilizadas ou supostamente adequadas para utilização ou fabricadas ou vendidas para serem utilizadas em:

- (a) diagnóstico, tratamento, mitigação, modificação ou prevenção de doenças, estado físico ou mental anormal ou seus sintomas em humanos; ou
- (b) restabelecimento, correção ou modificação de qualquer função somática ou psíquica ou orgânica em seres humanos, e inclui qualquer medicamento veterinário;

“Estados-Membros”, os Estados-Membros da UA;

“Outros produtos regulamentados”, medicamentos complementares, produtos médicos tradicionais, cosméticos, suplementos alimentares e produtos relacionados;

“Secretariado” o Secretariado da AMA;

“Estado-Parte”, um Estado-Membro da UA que ratificou ou aderiu ao presente Tratado;

“Produto Médico Tradicional”, um objeto ou substância usado na prática da medicina tradicional para:

- (a) Diagnóstico, tratamento ou prevenção de uma doença física ou mental; ou
- (b) Qualquer finalidade curativa ou terapêutica, incluindo a manutenção ou restabelecimento da saúde física ou mental ou do bem-estar em seres humanos, mas não inclui uma substância ou medicamento perigoso ou causador de dependência.

“Tratado”, um Tratado que cria a Agência Africana de Medicamentos.

Artigo 3º

Criação da AMA

É criada a Agência Africana de Medicamentos como Agência Especializada da UA.

Artigo 4º

Objetivos da AMA

O objetivo principal da AMA é o de reforçar a capacidade dos Estados Partes e das CER na regulação de produtos médicos com vista a melhorar o acesso a produtos médicos de qualidade, seguros e eficazes no continente.

Artigo 5º

Princípios Orientadores

Os Princípios Orientadores da AMA são os seguintes:

1. **Liderança**: a AMA é uma instituição que fornece orientação estratégica e promove boas práticas de saúde pública nos Estados Partes por meio da capacitação e promoção da melhoria contínua da qualidade na divulgação de regulamentação de produtos médicos;
2. **Credibilidade**: a maior vantagem da AMA é a confiança que mantém junto dos seus beneficiários e parceiros enquanto uma conceituada instituição baseada em dados concretos. Desempenha um

papel importante na defesa da comunicação eficaz e da partilha de informações em todo o continente;

3. **Apropriação**: A AMA é uma instituição africana. Os Estados Partes são os principais intervenientes da AMA para garantir que os recursos financeiros, humanos, infraestruturais e outros sejam adequados ao desempenho das suas funções.

4. **Transparência e responsabilização**: a AMA funciona de acordo com as normas internacionais de boa governação, transparência e responsabilização geralmente aceites;

a. Faz parte da missão da AMA, a divulgação atempada de informação, uma interação aberta e uma troca de informações sem restrições entre a AMA, por um lado, e as CER e os Estados-Membros, por outro;

b. A AMA responde perante as Partes quanto às suas funções;

c. A AMA é independente na tomada das suas decisões baseada em provas científicas atuais, na ética profissional e na integridade. As provas pormenorizadas de seu processo de tomada de decisão e a justificação das suas decisões devem ser plenamente respeitadas.

5. **Valor acrescentado**: em todas as suas missões, objetivos ou atividades estratégicas, a AMA tem de demonstrar como é que suas iniciativas permitem acrescentar valor às atividades reguladoras dos produtos médicos dos Estados Partes e outros parceiros.

6. **Confidencialidade**: a AMA deve aderir aos princípios de confidencialidade em todas as suas operações.

7. **Compromisso a favor de uma excelente gestão da qualidade**: em todas as suas funções, compete à AMA aderir às normas internacionais de gestão da qualidade e criar as condições para a melhoria contínua das suas práticas reguladoras e as das ANRM dos Estados-Membros da UA.

Artigo 6º

Funções

A AMA desempenha as seguintes funções:

- (a) Coordenar e reforçar as iniciativas em curso para harmonizar a regulamentação dos produtos médicos e melhorar as competências dos inspetores em matéria de boas práticas de fabrico (BPF) para o efeito.
- (b) Coordenar a recolha, a gestão, a armazenagem e a partilha de informações sobre a qualidade e a segurança de todos os produtos médicos, incluindo os produtos médicos de qualidade inferior e falsificados; com todas os seus Estados Partes e mundialmente.
- (c) Coordenar as avaliações conjuntas das aplicações para a realização de testes clínicos; e prestar apoio técnico para o controlo de qualidade dos medicamentos, a pedido dos Estados Membros que não têm as estruturas para levar a cabo esses exames/controlos/verificações;
- (d) Promover a adoção e harmonização de políticas e normas reguladoras, bem como as diretrizes científicas de produtos médicos; e coordenar os esforços de harmonização reguladora existentes nas CER e ORS.
- (e) Designar, promover, reforçar, coordenar e monitorizar os RCORE com o objetivo de desenvolver a capacidade dos profissionais de regulamentação de produtos médicos;

- (f) Coordenar e colaborar sempre que necessário e de forma regular, a inspeção dos locais de fabrico, incluindo a fiscalização regulamentar e o controlo de segurança dos produtos médicos, conforme determinado pelos Estados Partes elou pela AMA, bem como tornar os relatórios disponíveis aos Estados Partes;
- (g) Promover a cooperação e o reconhecimento mútuo das decisões reguladoras, em apoio às estruturas regionais e às ANRM que levam em consideração a mobilização de recursos financeiros e técnicos para assegurar a sustentabilidade da AMA;
- (h) Convocar reuniões, em colaboração com a OMS, a AMRC e outros órgãos, em relação à regulamentação dos produtos médicos em África;
- (i) Proporcionar e mobilizar orientações regulamentares, pareceres científicos e um quadro comum para ações regulamentares sobre produtos médicos, bem como questões e pandemias prioritárias e emergentes; no caso de uma emergência de saúde pública no continente com implicações transfronteiriças ou regionais, onde novos produtos médicos serão implantados para investigação e ensaios clínicos;
- (j) Examinar, discutir e / ou formular orientações regulamentares sobre qualquer assunto regulamentar no seu mandato, por iniciativa própria ou a pedido da União Africana, as CER ou dos Estados Partes;
- (k) Prestar orientação sobre a regulamentação dos produtos médicos tradicionais;
- (l) Dar aconselhamentos sobre o processo de pedido de autorização de introdução no mercado para os medicamentos prioritários descritos pelos Estados Partes ou sobre os produtos propostos pelos laboratórios farmacêuticos;
- (m) Fiscalizar o mercado de medicamentos através da recolha de amostras em cada Estado Parte para garantir a qualidade dos medicamentos selecionados, analisá-los e fornecer os resultados aos Estados Partes e outras partes interessadas, que se beneficiarão de informações fiables sobre a qualidade dos medicamentos que circulam nos seus países e, quando necessário, tomar as medidas adequadas;
- (n) Desenvolver sistemas para fiscalizar, apreciar e avaliar a abrangência dos sistemas nacionais de regulamentação de produtos médicos, com o objetivo de recomendar medidas que melhorem a eficiência e eficácia,

PARTE II

ESTATUTO DA AGÊNCIA AFRICANA DE MEDICAMENTOS E DO SEU PESSOAL

Artigo 7º

Personalidade jurídica

1. A AMA tem plena personalidade jurídica, necessária para o cumprimento dos seus objetivos e para o exercício das suas funções, em conformidade com o presente Tratado.

2. Para o cumprimento eficaz de seus objetivos, a AMA possui, em particular, capacidade jurídica para:

- (a) celebrar acordos;
- (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- (c) instaurar e defender-se em processos judiciais.

Artigo 8º

Privilégios e imunidades

Os Estados Partes comprometem-se a conceder à AMA e a todo o seu pessoal, instalações, bens e haveres, bem como peritos em missão que prestam aconselhamento ou

assistência à AMA, os privilégios e imunidades estipulados na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da OUA, e o Protocolo Adicional à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da OUA.

Artigo 9º

Sede da AMA

1. A sede da AMA é determinada pela Conferência da União, mediante recomendação da Conferência dos Estados Partes de acordo com os critérios da UA adotados em 2005;

2. A CUA celebra um acordo de sede com o governo do país anfitrião que aceita colher a sede da AMA, respeitante à disponibilização de locais, instalações, serviços, privilégios e imunidades para o funcionamento eficiente da AMA.

PARTE III

QUADRO ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

Artigo 10º

Órgãos da AMA

Os órgãos da AMA são os seguintes:

- (a) a Conferência dos Estados Partes;
- (b) o Conselho Diretivo;
- (c) o Secretariado; e
- (d) os CT.

Artigo 11º

Criação da conferência dos Estados Partes

É criada a Conferência dos Estados Partes como órgão supremo da AMA, com o poder de assumir as funções previstas no presente Tratado e aquelas que forem necessárias para alcançar os objetivos do presente Tratado.

Artigo 12º

Composição da conferência dos Estados Partes

1. A Conferência dos Estados Partes é composta por todos os Estados Membros da UA que ratificarem ou acederem ao presente Tratado. A Conferência dos Estados Partes é órgão deliberativo da AMA.

2. Os Estados Partes são representados pelos Ministros responsáveis pela Saúde ou seus representantes devidamente autorizados.

3. A Conferência dos Estados Partes elege, após a devida consulta e com base na rotação e distribuição geográfica, um Presidente e outros membros da Mesa, ou seja, três (3) Vice-presidentes e um Relator.

(a) Os Membros da Mesa ocupam o cargo por um período de dois (2) anos;

(b) A Mesa reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano;

(c) Na ausência do Presidente ou em caso de vacatura, os Vice-presidentes ou o Relator, por ordem de eleição, exercem a função de Presidente.

4. A Conferência dos Estados Partes tem o direito de convidar observadores a participar nas suas reuniões, os quais não podem exercer os direitos de voto.

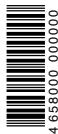
Artigo 13º

Sessão da conferência dos Estados Partes

1. A Conferência dos Estados Partes reúne-se, pelo menos, uma vez de dois em dois anos em sessão ordinária, e em sessão extraordinária a pedido do Presidente, da Mesa, do Conselho Diretivo ou de dois terços dos Estados Partes.

2. O quórum da Conferência dos Estados Partes é determinado pela maioria simples dos Estados Partes da AMA com direito de voto.

3. As decisões da Conferência dos Estados Partes são tomadas por consenso, e na sua ausência, por maioria de dois terços dos Estados Partes.



4 658000 000000

Artigo 14º

Funções da conferência dos Estados Partes

A Conferência dos Estados Partes é responsável pelas seguintes funções:

- (a) Definir o montante da contribuição anual e da contribuição especial dos Estados Partes para o orçamento da AMA;
- (b) Nomear e dissolver, por justa causa, o Conselho Diretivo;
- (c) Adotar regulamentos que estabeleçam os poderes, deveres e condições de serviço do Diretor-geral;
- (d) Aprovar a estrutura e as diretrizes administrativas do Secretariado, bem como adotar as suas regras e regulamentos de governação;
- (e) Fornecer orientação política à AMA;
- (f) Recomendar a localização da sede da AMA de acordo com os critérios da UA adotados em 2005;
- (g) Aprovar os Centros Regionais de Excelência Regulamentar (RCORE), por recomendação do Órgão Diretivo que faz a referida recomendação após consulta com a Mesa;
- (h) Adotar um plano para alternar os mandatos dos membros do Conselho Diretivo, para assegurar que o Conselho em todos os momentos seja constituído de uma combinação de membros novos e antigos;
 - (i) Adotar o seu regulamento interno e de outros órgãos subsidiários;
 - (j) Recomendar à consideração da Conferência qualquer emenda ao presente Tratado.

Artigo 15º

Criação do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo da AMA é criado pelo presente Tratado. Os seus membros são nomeados pela Conferência dos Estados Partes a quem prestam contas.

Artigo 16º

Composição do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é formado de nove (09) membros, compostos da seguinte forma:

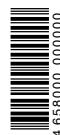
- (a) Cinco (5) Responsáveis das ANRM, um (1) por região reconhecida pela UA;
- (b) Um (1) representante das CER responsáveis por assuntos reguladores, nomeados pelas CER numa base rotativa;
- (c) Um (1) Representante das Organizações Regionais de Saúde responsável por assuntos reguladores, em base rotacional, designado pelas ORS;
- (d) Um (1) Representante de Comités Nacionais Responsáveis pela Bioética, de forma rotativa e nomeado pelas CER;
- (e) O Comissário para os Assuntos Sociais, CUA.

2. O Conselho Diretivo elege o seu próprio Presidente e Vice-Presidente entre os Responsáveis das ANRM

3. O Gabinete Jurídico da AMA ou o seu representante é um membro de direito do Conselho e participa em reuniões deste órgão para prestar assessoria jurídica.

4. A remuneração dos membros do Conselho é determinada pela Conferência dos Estados Partes.

5. O Diretor-geral da AMA exerce as funções de Secretário do Conselho Diretivo.



Artigo 17º

Sessões do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se:
 - (a) Em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano;
 - (b) Em sessão extraordinária a pedido do Presidente do Conselho Diretivo, a Mesa da Conferência dos Estados Partes ou uma simples maioria dos membros do Conselho;
2. O quórum para as reuniões do Conselho é de dois terços da composição do Conselho.
3. A decisão do Conselho é tomada por consenso, e na sua falta, por maioria simples dos votos expressos pelos Membros presentes.
4. No caso de os Membros não estarem em condições de participar pessoalmente, são substituídos por representantes devidamente acreditados, em conformidade com o regulamento do Conselho Diretivo.
5. O Conselho analisa e recomenda o seu Regulamento Interno, bem como dos CT à Conferência dos Estados Partes para adoção.
6. Todos os membros do Conselho estão sujeitos às regras relativas à confidencialidade, à declaração de interesses e ao conflito de interesses.
7. O Conselho pode convidar para as suas reuniões os peritos necessários.

Artigo 18º

Funções do Conselho Diretivo

1. O Conselho é responsável pela orientação estratégica, tomada de decisões técnicas, orientação e pelo acompanhamento do desempenho da AMA.
2. As funções do Conselho são:
 - (a) Aprovar o Plano Estratégico, o Programa de Trabalho, os orçamentos, a atividade e os relatórios apresentados pelo Diretor-geral;
 - (b) Recomendar para aprovação pela Conferência dos Estados Partes, a nomeação e destituição do Diretor-geral da AMA;
 - (c) Nomear e destituir, se necessário, o auditor independente da AMA;
 - (d) Recomendar regulamentos que estabeleçam as condições de serviço do pessoal do Secretariado;
 - (e) Prestar assistência ao Secretariado na mobilização de recursos;
 - (f) Criar CT para fornecer orientação técnica sobre as funções da AMA;
 - (g) Criar regras que regem a emissão de pareceres científicos e orientações para os Estados Partes, incluindo a aprovação célere de produtos durante os surtos de doenças;
 - (h) Aprovar as recomendações apresentadas pelos CT;
 - (i) Instituir filiais ou entidades afiliadas com vista a executar as funções da AMA que considere necessárias;
 - (j) Desempenhar quaisquer outras funções necessárias que lhe tenham sido remetidas pela Conferência dos Estados Partes ou pela Mesa, de acordo com o mandato da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19º

Mandato do Conselho Diretivo

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo, salvo indicação em contrário, tem a duração de três (3) anos não renováveis.

2. O mandato dos membros do Conselho que representam as CER e as ORS tem a duração de dois (2) anos não renováveis.

3. O Comissário para os Assuntos Sociais ocupa um posto de trabalho permanente.

4. O Conselho Diretivo elege, por maioria simples e para um mandato de três (3) anos não renováveis, um Presidente e um Vice-Presidente do Conselho de entre os chefes das ANRM, levando em consideração o princípio da União de rotação regional e de igualdade do género.

Artigo 20º

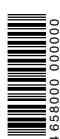
Criação de CT da AMA

1. O Conselho Diretivo estabelece CT permanentes ou ad hoc para fornecer orientação técnica em áreas específicas de conhecimentos especializados em matéria de regulamentação.

2. As áreas a considerar podem compreender, entre outras: a avaliação de dossieres para terapias avançadas, produtos biológicos (incluindo bio similares e vacinas); medicamentos para as situações de emergências, medicamentos órfãos; ensaios clínicos de medicamentos e vacinas; inspeções às instalações de fabrico de substâncias farmacêuticas ativas (API) e de produtos farmacêuticos acabados, aos laboratórios de controlo de qualidade; estudos de biodisponibilidade e bio equivalência; determinação dos riscos em matéria de farmacovigilância; e medicamentos tradicionais africanos.

Artigo 21º

Funções dos CT



Os CT são responsáveis pela realização de avaliações científicas e de revisões de dossieres científicos, incluindo aspectos de qualidade e solicitações de ensaios clínicos; inspeção de instalações de fabrico; e o fornecimento de pareceres científicos para facilitar o correto funcionamento da AMA.

(a) Os CT desempenham quaisquer outras funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 22º

Composição dos CT

1. Os CT são constituídos por nove (9) peritos, no máximo, que representam uma ampla gama de competências e experiências.

2. Os membros dos CT devem ser oriundos das ANRM do Estado Parte designados pelo Conselho Diretivo, tendo em conta a representação geográfica.

3. Outros peritos em áreas relevantes podem ser oriundos do continente ou de fora deste, quando necessário.

4. Cada CT é dirigido por um presidente e um vice-presidente conforme especificado nos termos de referência adotados pelo Conselho Diretivo.

5. Todos os membros dos CT estão sujeitos às regras de confidencialidade, bem como à declaração de interesses e de conflito de interesses.

Artigo 23º

O Secretariado da AMA

1. O Secretariado da AMA é responsável pela aplicação das decisões da Conferência dos Estados Partes, dos órgãos deliberativos da UA e do Conselho Diretivo da AMA.

2. O Secretariado deve:

- (a) Coordenar a execução das atividades e assegurar o desempenho eficaz da AMA na concretização dos seus objetivos e funções;
- (b) Assegurar a aplicação eficaz das decisões do Conselho Diretivo e da Conferência dos Estados

Partes;

- (c) Coordenar os programas e o trabalho de todos os CT e do Conselho de Diretivo;
- (d) Criar e manter programas de capacitação e de reforço de sistemas regulamentares em benefício dos Estados-Membros;
- (e) Elaborar o plano estratégico, os programas de trabalho, o orçamento, as demonstrações financeiras e o relatório anual sobre as atividades da AMA, para análise e aprovação do Conselho Diretivo e da Conferência dos Estados Partes;
- (f) Desempenhar quaisquer outros deveres que possam ser atribuídos pelo Conselho Diretivo e pela Conferência dos Estados Partes e outras estruturas relevantes da UA.

Artigo 24º

O Diretor-geral da AMA

1. O Diretor-geral é o chefe do Secretariado e é responsável pela gestão corrente da AMA.

2. O Diretor-geral é nomeado pela Conferência dos Estados Partes mediante recomendação do Conselho Diretivo.

3. O Diretor-geral desempenha as funções de Diretor Executivo da AMA e a representa em todas as questões e presta contas da sua gestão perante o Conselho Diretivo, a Conferência dos Estados Partes e a UA, consoante o caso.

4. O Diretor-geral é nomeado para um mandato de quatro (4) anos, renovável uma vez, em conformidade com as rotações regionais.

5. O Diretor-geral recruta o pessoal do Secretariado, de acordo com a estrutura e os procedimentos aprovados pela Conferência dos Estados Partes.

6. O Diretor-geral deve ser uma pessoa de competência comprovada, capacidade de liderança e integridade, conhecimentos e experiência nas questões abrangidas pelo presente Tratado ou outras relacionadas.

7. O Diretor-geral é cidadão nacional de um Estado Parte.

8. O Diretor-geral é responsável pelo acompanhamento do código de conduta do pessoal e dos peritos da AMA.

9. No cumprimento das suas funções, o Diretor-geral não solicita ou aceita instruções de qualquer Estado, autoridade ou pessoa singular exterior à AMA.

Artigo 25º

Objeções a pareceres científicos

1. No caso de uma pessoa ou uma entidade apresentar objeções devidamente fundamentadas quanto a um parecer científico, um conselho e decisões emitidos pela AMA, ela pode manifestar a sua oposição junto do Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo cria um painel independente para analisar a oposição de acordo com os procedimentos acordados.

3. O Conselho Diretivo elabora os procedimentos de oposição.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26º

Recursos financeiros

1. A Conferência dos Estados Partes deve:

- (a) Estabelecer a contribuição estatutária anual a ser paga pelos Estados Partes;

- (b) Adotar o orçamento anual da AMA;
 - (c) Determinar as sanções apropriadas a serem impostas a qualquer Estado Parte que não cumpram com o pagamento das suas contribuições ao orçamento da AMA, de acordo com o regime de sanções adotado pela Conferência.
2. A AMA define as modalidades de mobilização de recursos.
3. A AMA pode igualmente receber subvenções, doações e para as suas atividades subsídios, doações e proveitos de organizações internacionais, governos, sector privado, fundações e outras entidades de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretivo e aprovadas pela Conferência dos Estados Partes, desde que não haja conflito de interesse.
4. Enquanto se aguarda a adoção das Regulamentos Financeiros da AMA pela Conferência dos Estados Partes, a Agência deve respeitar o Regulamento Financeiro da UA, sempre que adequado.

Artigo 27º

Despesas

1. As despesas do Secretariado, para fins administrativos, operacionais e de investimento, devem estar de acordo com o programa de trabalho, o orçamento e o regulamento financeiro da AMA, conforme aprovado pelo Conselho Diretivo e adotado pela Conferência dos Estados Partes.

2. As finanças e as contas da AMA são avaliadas por um auditor independente nomeado pelo Conselho Diretivo nos termos do Artigo 18.º do presente Tratado.

PARTE V

RELAÇÕES EXTERNAS DA AMA

Artigo 28º

Relação com a UA

1. Enquanto agência especializada, a AMA mantém uma estreita relação de trabalho com a UA.

2. A AMA apresenta um relatório anual escrito sobre suas atividades à Conferência da UA através do CTE relevante e do Conselho Executivo.

Artigo 29º

Relação com os Estados

1. A AMA pode criar e manter uma cooperação ativa com os Estados Membros da UA e os Estados-Membros que não pertençam à UA.

2. Os Estados Partes nomeiam os pontos focais para coordenar as atividades da AMA a nível nacional.

Artigo 30º

Relação com outras organizações e instituições

1. A AMA estabelece e mantém uma estreita relação de trabalho e colaboração com as seguintes organizações e instituições:

- (a) A Organização Mundial da Saúde (OMS).
- (b) Os Centros de Controlo e Prevenção de Doenças de África (CDC África).
- (c) As Comunidades Económicas Regionais (CER).
- (d) Quaisquer outras agências das Nações Unidas, organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais ou outras instituições, incluindo agências especializadas que não estejam especificamente previstas no presente Tratado e que a AMA considera necessárias para a consecução dos seus objetivos.

PARTE VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Língua de trabalho

As línguas de trabalho da AMA serão as da UA, ou seja, árabe, francês, inglês e português.

Artigo 32º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio que possa surgir em relação à interpretação ou aplicação de qualquer das disposições do presente Tratado e que não possa ser resolvido pelas partes em litígio, é submetido à Conferência dos Estados Partes.

2. Se a Conferência dos Estados Partes não chegar a uma decisão sobre o litígio, ou se a decisão da Conferência dos Estados Partes não for aceite pelas partes em litígio, qualquer das partes em litígio pode solicitar que o assunto seja submetido para arbitragem, no âmbito do regulamento de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) por via de um tribunal de arbitragem composto por três membros selecionados da seguinte maneira:

- (a) Cada parte nomeia um árbitro;
- (b) O terceiro árbitro, que é o presidente do tribunal de arbitragem, é escolhido de comum acordo entre os árbitros designados pelas partes em litígio.
- (c) Se houver mais de duas (2) partes em litígio, cada uma das partes tem o direito de escolher um árbitro e esses nomeiam outro árbitro que será o presidente do tribunal de arbitragem.

3. Se o tribunal de arbitragem não for constituído no prazo de três meses a contar da data do pedido de arbitragem, qualquer uma das partes em litígio pode solicitar ao Presidente da Conferência dos Estados Partes, desde que o seu Estado não seja parte do litígio supramencionado, que faça as nomeações necessárias para o tribunal de arbitragem, mediante consultas com as partes implicadas.

4. As nomeações são feitas pelo Presidente da Comissão da UA, se:

- (a) O Estado em que o Presidente da Conferência dos Estados Partes é cidadão nacional faz parte do litígio.

(b) Quando a AMA faz parte no litígio.

5. A decisão do tribunal de arbitragem é vinculativa para as partes no litígio.

Artigo 33º

Reservas

1. Um Estado Parte pode, ao ratificar ou aderir o presente Tratado, apresentar por escrito uma reserva, com relação a qualquer das disposições do presente tratado.

2. As reservas não devem ser incompatíveis com o objeto e a finalidade do presente tratado;

3. Salvo disposição em contrário, as reservas podem ser retiradas em qualquer momento.

4. A retirada de uma reserva deve ser submetida por escrito ao Presidente da Comissão que notifica os outros Estados Partes da retirada em conformidade.

Artigo 34º

Retirada

1. Em qualquer momento após o termo do prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado, um Estado Parte pode retirar-se, mediante da notificação escrita dirigida ao depositário.

606 I Série — nº 19 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de fevereiro de 2023

2. A notificação torna-se efetiva um ano após a data de receção da notificação pelo depositário, ou em qualquer outra data posterior a especificar na notificação.

3. A retirada não prejudica eventuais obrigações do Estado Parte que se retira antes da sua retirada.

Artigo 35º

Dissolução

1. A AMA pode ser dissolvida por acordo de dois terços dos Estados Partes no presente Tratado, numa reunião da Conferência dos Estados Partes e mediante aprovação pela Conferência da UA.

2. Deve ser feita uma notificação de pelo menos seis (6) meses de qualquer reunião da Conferência dos Estados Partes em que a dissolução da AMA seja discutida.

3. Uma vez alcançado o acordo sobre a dissolução da AMA, a Conferência dos Estados Partes estabelece as modalidades de liquidação dos ativos da AMA.

Artigo 36º

Emenda e revisão

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ou revisão do presente Tratado. Essa proposta é adotada numa reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite ao Presidente do Conselho Diretivo no prazo de trinta dias (30) da sua receção.

3. A Conferência dos Estados Partes, sob parecer do Conselho Diretivo, examina essas propostas no prazo de um ano a contar da data de receção dessas propostas.

4. A emenda ou revisão é adotada pela Conferência dos Estados Partes, por consenso ou, na sua falta, por maioria de dois terços.

5. A emenda ou revisão entram em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 38º do presente Tratado.

Artigo 37º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Tratado fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão dos Estados-Membros.

2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Tratado é depositado junto do Presidente da Comissão, que notifica os Estados Membros da união do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 38º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor definitivamente trinta (30) dias a contar da data do depósito do décimo quinto (15.º) instrumento de ratificação ou de adesão.

2. O Presidente da Comissão informa todos os Estados-Membros da União da entrada em vigor do presente Tratado.

3. Qualquer Estado-Membro da União que adira ao presente Tratado, o mesmo entra em vigor para esse Estado na data do depósito de seu instrumento de adesão.

Artigo 39º

Depósito

O presente Tratado é depositado junto do Presidente da Comissão da UA, o qual remete cópias autenticadas do estatuto ao Governo de cada Estado signatário.

Artigo 40º

Registo

Aquando da entrada em vigor do presente Tratado, o Presidente da Comissão regista o presente Tratado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 41º

Textos autênticos

O presente Tratado foi elaborado em quatro (4) textos originais, em Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em fé do que, Nós, os Chefes de Estado e de Governo ou representantes devidamente autorizados dos Estados-Membros da UA assinamos e autenticamos o presente Tratado em quatro textos originais nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os textos de igual autenticidade.

**ADOTADO PELA TRIGÉSIMA SEGUNDA
SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA,
REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA,
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

Assembleia Nacional, aos 9 de fevereiro de 2023.- A Secretaria-Geral, *Paula Adélia Melo de Oliveira Lima*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.